



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600036-03.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600036-03.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ANA CLAUDIA BEZERRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB/AL, IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS REGULARIZADAS PARCIALMENTE. CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE MANTIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro - (PTB/AL), atinentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2017, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95, bem como das Resoluções TSE nºs 21.841, de 22 de junho de 2004 e 23.546, de 18 de dezembro de 2017.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal –(ACAGE), a unidade técnica emitiu parecer preliminar (Id. 1154713), no qual destacou que o prestador recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos no montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), referente ao exercício em análise.

No item 5. do mesmo parecer preliminar, a ACAGE elencou uma lista de documentos que não foram apresentados pelo prestador. Ademais, apontou no item 6 que a prestação ora tratada constava no Sistema de Prestação de Contas –(SPCA) com status de ‘Reaberta,’ o que inviabiliza a devida análise das informações constantes nos autos, ao passo em que solicitou ao prestador a promoção do fechamento da prestação de contas, no sistema SPCA, e a devida reapresentação, nos autos, dos novos demonstrativos.

Assim sendo, a ACAGE sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado e se manifestasse acerca das ausências e divergências apontadas nos itens 5 e 6 do parecer preliminar (Id. 1154713), nos termos do art. 34 §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Devidamente intimado (Id. 1258713), o Partido Requereu a dilação de prazo com fim de regularizar sua prestação de contas, na integralidade, aos pontos apontados pela ACAGE. O requerimento do Diretório foi atendido e o prestador devidamente intimado (Id. 1381863), sendo assim concedido prazo de 20 (vinte) dias para a regularização das contas.

Na tentativa de atender aos questionamentos realizados pela assessoria de contas, o prestador juntou aos autos a petição Id. 1443913, juntamente com uma série de documentos.

Em parecer conclusivo (Id.2009763), a ACAGE considerou que houve a permanência da inconsistência presente na letra ``c`` do item 5 do parecer preliminar (Id. 1154713), consignando-se assim a irregularidade, e a inconsistência apontada na letra ``f`` do item 5. do mesmo parecer preliminar, restando assim evidente impropriedade.

De mais a mais, a ACAGE manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, entretanto solicitou que fosse encaminhada a presente prestação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Alagoas (OAB/AL), para conhecimento e adoção de medidas cabíveis por considerar que houve infração ao art. 30, §3º do Código de Ética da OAB.

Devidamente intimado (Id. 2013313), foi concedido prazo de 03 (três) dias, para que o partido se manifestasse acerca do parecer conclusivo da ACAGE (Id. 2009763), prazo este que transcorreu in albis.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral –(PRE) em Alagoas, (Id. 2038113) considerou que os vícios apontados pela ACAGE em seu parecer conclusivo (Id. 2009763) realmente não tinham o condão de afetar a confiabilidade e transparência das contas apresentadas pelo diretório, acompanhado assim o entendimento da ACAGE em APROVAR COM RESSALVAS as contas do PTB em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/AL, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Conforme relatado, a ACAGE informou que o Partido Requerente recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) referente ao exercício em análise.

Concernente à irregularidade existente no item 5.2, apontada pela ACAGE em seu parecer conclusivo (Id. 2009763), esta consiste na ausência de instrumento de representação por parte do advogado, dos responsáveis pelo órgão partidário, ausência esta já anteriormente apontada no item 5. do parecer preliminar (Id. 1154713) da mesma ACAGE, oportunidade em que foi devidamente estabelecido prazo ao prestador para que assim o vício fosse sanado (Id. 1258713), em obediência ao constante no art. 44 da Resolução TSE nº 23.464/2015, que reza:

Art. 44. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o Juiz ou Relator, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Ainda acerca do tema, a mais recente Resolução TSE nº 23.604/2019 vai um pouco mais além que a anterior, e determina em seu art. 32 que:

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Como se verifica nos autos, o prestador possuiu diversas oportunidades de sanar a irregularidade ora tratada, todavia, a não observância das Resoluções acima transcritas permanecem até o presente momento, restando-se assim configurada a irregularidade.

Em desrespeito ao item 5.4. do parecer conclusivo da ACAGE (Id. 2009763), que se refere à doação de serviços advocatícios, o prestador, por meio da petição ID 1443913, em seu item VI, alegou que houve equívoco de ordem material, quando do lançamento da doação. Ademais, alegou que a legislação eleitoral vigente não veda tal procedimento.

Todavia, não restou claro qual foi o erro material cometido quando do lançamento da doação. Apesar da ausência de vedação legal do ora tratado, de fato a legislação eleitoral não veda tal atividade, porém, o Código de Ética da OAB em seu art. 30, §3º, disciplina, que:

Art. 30. No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

(...)

§3º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar

instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

Posto isto, entendo que tal fato não impede a aprovação das contas com ressalvas, por inexistência de previsão na legislação eleitoral. Porém, corroboro com o entendimento da ACAGE de que tal doação é vedada pelo Código de Ética da OAB.

Com efeito, os vícios apontados pela ACAGE não são aptos a afetar a confiabilidade e transparência das contas apresentadas pelo aludido partido político.

Em virtude de todo o exposto, na esteira dos pareceres da ACAGE e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro - (PTB/AL), atinentes ao exercício financeiro de 2017.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

